



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio)

Reforça a natureza absoluta da vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (quatorze) anos nos crimes contra a dignidade sexual, veda a aplicação do instituto do distinguishing e estabelece a inaplicabilidade de causas de exclusão ou redução de culpabilidade nesses casos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Natureza absoluta da proteção

A vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (quatorze) anos, para fins penais, possui natureza absoluta, não podendo ser relativizada por circunstâncias fáticas, sociais, culturais, comportamentais ou pela análise do caso concreto.

Art. 2º Vedação de relativização e distinguishing

Nos crimes previstos no art. 217-A e demais delitos contra a dignidade sexual praticados contra menor de 14 (quatorze) anos, fica vedada, em qualquer instância do Poder Judiciário, a utilização de fundamentos baseados em:

- I – consentimento da vítima;
- II – existência de relacionamento afetivo, namoro, união estável ou convivência;
- III – experiência sexual prévia;
- IV – maturidade física ou psicológica;
- V – aparência física ou desenvolvimento corporal;
- VI – alegação de erro de percepção quanto à idade;
- VII – qualquer forma de interpretação diferenciadora, analógica ou integrativa (distinguishing) que afaste a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade.

Art. 3º Inaplicabilidade de causas de exclusão ou redução de culpabilidade

Nos crimes praticados contra menor de 14 (quatorze) anos, não se aplicam:

- I – erro de tipo quanto à idade da vítima;



II – erro de proibição;
III – discriminante putativa;

IV – alegação de boa-fé ou desconhecimento da ilicitude;
V – quaisquer circunstâncias que impliquem exclusão ou diminuição da culpabilidade com fundamento em percepção subjetiva de licitude da conduta.

Parágrafo único. Nesses casos, é obrigatória a aplicação da pena, vedada absolvição ou redução com base nas hipóteses previstas neste artigo.

Art. 4º Presunções legais

A idade inferior a 14 (quatorze) anos constitui elemento objetivo de proteção absoluta, sendo juridicamente irrelevantes:

I – consentimento da vítima;
II – autorização ou ciência dos responsáveis;
III – vínculo afetivo entre agente e vítima;
IV – qualquer alegação de vontade válida por parte da vítima.

Art. 5º Diretriz interpretativa

Na interpretação e aplicação das normas penais relativas aos crimes previstos nesta Lei, o julgador deverá observar:

I – o princípio da proteção integral;
II – o melhor interesse da criança;
III – a prioridade absoluta prevista na Constituição Federal;
IV – a impossibilidade jurídica de reconhecimento de consentimento válido por pessoa menor de 14 anos.

Art. 6º Nulidade

São nulas de pleno direito as decisões judiciais que afastarem a incidência do art. 217-A do Código Penal com base nos fundamentos vedados por esta Lei.

Art. 7º Alteração legislativa

O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

§ 6º A presunção de vulnerabilidade prevista neste artigo é absoluta, sendo vedada qualquer interpretação que a relativize, inclusive por meio da aplicação do instituto do distinguishing ou por fundamentos relacionados a consentimento, relacionamento afetivo, maturidade, aparência ou experiência da vítima.

§ 7º Nos casos previstos neste artigo, não se aplicam erro de tipo quanto à idade, erro de proibição ou qualquer alegação de boa-fé do agente quanto à licitude da conduta.

Art. 8º Vigência

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção contra toda forma de violência, exploração e abuso.

O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a especial gravidade das condutas praticadas contra menores de 14 anos, estabelecendo no art. 217-A do Código Penal a presunção de vulnerabilidade. Todavia, decisões judiciais recentes têm relativizado essa proteção por meio de interpretações casuísticas, especialmente com a aplicação do instituto do distinguishing e de teses como:

- consentimento da vítima;
- relacionamento afetivo;
- maturidade ou aparência física;
- erro quanto à idade;
- alegação de boa-fé ou desconhecimento da ilicitude.

Destaca-se decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que aplicou distinção interpretativa em caso envolvendo homem de 35 anos e menina de 12 anos, considerando elementos como convivência e suposto vínculo afetivo para afastar a responsabilização penal.

Esse tipo de relativização:

- enfraquece a política criminal de proteção à infância;
- gera insegurança jurídica;
- cria precedentes para normalização de relações assimétricas;
- transmite mensagem incompatível com o dever constitucional de proteção integral.

A criança não possui desenvolvimento emocional, psicológico e jurídico suficiente para consentir validamente em atos de natureza sexual. Por essa razão, a vulnerabilidade legal é uma opção legislativa baseada em evidências científicas e em princípios constitucionais.

O presente projeto tem como objetivos:

- impedir a relativização da vulnerabilidade por meio do distinguishing;
- afastar a aplicação de erros e teses subjetivas que excluam ou reduzam a culpabilidade;
- garantir uniformidade jurisprudencial;
- assegurar proteção efetiva e intransigente à infância.

A proposta reafirma um princípio fundamental do sistema jurídico brasileiro: criança deve ser tratada como criança em qualquer circunstância, sem relativizações que comprometam sua dignidade e segurança.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal– PL / MG





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267892319700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Álvaro Antônio



Apresentação: 24/02/2026 10:44:37.097 - Mesa

PL n.671/2026